



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RCAND Nº 0600581-70.2026.6.10.0000

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: CLÁUDIO FERREIRA PAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal, no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990 e demais normas vigentes, vem, respeitosamente, perante este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **CLÁUDIO FERREIRA PAZ**, já devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO), com o número 44123, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

DOS FATOS

O requerido **CLÁUDIO FERREIRA PAZ** solicitou perante esta Justiça Eleitoral o registro de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026, sob o número 44123, pela legenda do Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO), conforme consta do processo de registro nº 0600581-70.2026.6.10.0000.

No entanto, o exame da documentação revela que o requerido, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Codó/MA (período de gestão de 02/04/2009 a 31/12/2012), teve suas contas públicas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União nos autos da Tomada de Contas Especial autuada sob o número TC 027.521/2017-6.

A referida Tomada de Contas Especial decorreu de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), consolidada no Relatório de Auditoria nº 11.665 e relatórios complementares. Na oportunidade, a fiscalização identificou graves irregularidades na aplicação de recursos federais do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Codó/MA.

Dentre as falhas apontadas, destacou-se a não comprovação da execução de procedimentos oftalmológicos para diagnóstico, acompanhamento, avaliação e tratamento de pacientes portadores de glaucoma no âmbito do Centro de Assistência Médica de Codó/MA, correspondentes ao período de janeiro de 2010 a junho de 2011. Os auditores federais constataram o registro indevido de Boletins de Produção Ambulatorial Individualizada (BPA-I) em quantidade muito superior à efetivamente executada, cobranças indevidas de exames sem comprovação documental, bem como a falta de notas fiscais de aquisição de colírios e de relatórios de dispensação dos medicamentos aos usuários do SUS.

Consoante apurado na instrução de mérito elaborada pela SecexTCE e acolhida pela Corte de Contas, cabia ao requerido, na qualidade de gestor máximo da pasta de saúde local, autorizar e solicitar a realização dos pagamentos em favor da empresa prestadora com base no faturamento do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), atestando a regularidade de serviços que, de fato, não foram prestados. Tais condutas importaram em substancial prejuízo aos cofres públicos federais.

Diante disso, por meio do **Acórdão nº 8.064/2023 – TCU – 1ª Câmara**, proferido na sessão ordinária de 18/07/2023, o Tribunal de Contas da União rejeitou as contas do requerido e julgou-as irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o à recomposição do erário e aplicando-lhe multa proporcional prevista no artigo 57 da citada lei.

Insatisfeito, o requerido opôs Embargos de Declaração contra a referida decisão colegiada, os quais foram integralmente rejeitados por meio do **Acórdão nº 3.153/2024 – TCU – 1ª Câmara** (sessão ordinária de 23/04/2024). Na sequência, interpôs Recurso de Reconsideração, o qual não foi conhecido por manifesta intempestividade e por ausência de fatos novos, nos termos do **Acórdão nº 600/2025 – TCU – 1ª Câmara**. Desta forma, precluiu a faculdade recursal na esfera administrativa, tornando definitivo e irrecorrível o julgamento de rejeição das contas públicas.

De outra banda, consta da autuação eleitoral do requerido a tramitação de quatro ações judiciais cíveis em andamento contra a sua pessoa, por supostos atos de improbidade administrativa, as quais ainda não possuem sentença condenatória colegiada ou transitada em julgado:

a) **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1000213-77.2017.4.01.3702**, em curso perante a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Caxias/MA, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 26/09/2017, atualmente em fase de instrução processual;

b) **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1007673-08.2023.4.01.3702**, tramitando perante a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Caxias/MA, promovida pelo Município de Codó/MA;

c) **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1007674-90.2023.4.01.3702**, em curso perante a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Caxias/MA, igualmente ajuizada pelo Município de Codó/MA;

d) **Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0805572-40.2023.8.10.0034**, em curso perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA (declinada da Justiça Federal nos autos do processo nº 1000212-53.2021.4.01.3702), na qual o requerido protocolou contestação tempestiva em 31/03/2025.

Embora estas demandas judiciais não deem azo, nesta data, à causa de inelegibilidade estabelecida na alínea 'I' do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990 (à minguada de provimento condenatório colegiado ou definitivo), as informações sobre seus andamentos revelam-se indispensáveis para o fiel esclarecimento da idoneidade e da elegibilidade do postulante.

DO DIREITO

A capacidade eleitoral passiva constitui direito fundamental de eficácia contida, cuja restrição deve estar expressamente balizada pela Constituição Federal e pela Lei Complementar de Inelegibilidades. Dentre as limitações erigidas pelo legislador complementar para salvaguardar a probidade e a moralidade no exercício dos mandatos, encontra-se a norma da **alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990**, que estabelece a inelegibilidade para qualquer cargo público de:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

Consoante a clássica lição doutrinária de Adriano Soares de Castro, a configuração da referida causa de inelegibilidade pressupõe a concorrência dos seguintes elementos: **a)** julgamento de contas públicas pelo órgão competente; **b)** natureza insanável da

irregularidade detectada; **c)** ato que configure improbidade administrativa sob o aspecto doloso; **d)** decisão administrativa definitiva (irrecorrível); e **e)** ausência de tutela jurisdicional suspendendo ou desconstituindo a rejeição.

No caso concreto, o requerido ostentava a qualidade de Secretário Municipal de Saúde e atuava diretamente como administrador e ordenador de fato dos recursos da respectiva pasta. Conforme entendimento consagrado pelos Tribunais de Contas e agasalhado pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a competência constitucional para examinar e julgar definitivamente as contas dos Secretários de Saúde (ordenadores de despesas e gestores de recursos do SUS repassados fundo a fundo) é do respectivo Tribunal de Contas, e não do Poder Legislativo, tendo em vista que tais contas não se revestem do caráter de contas de governo dos Chefes do Poder Executivo.

No tocante à competência do órgão e rejeição de contas, o impugnado exerceu a função de ordenador de despesas e Secretário Municipal de Saúde. Os recursos públicos geridos são federais, repassados fundo a fundo pela União. Consoante pacífica jurisprudência eleitoral e constitucional, compete privativamente ao Tribunal de Contas da União julgar as contas de administradores públicos relativas à aplicação de recursos federais recebidos por municípios (TSE, AgR-REspe nº 35.252/MG). Tratando-se de contas de gestão de ordenador de despesas, o TCU proferiu julgamento técnico de irregularidade, exaurindo-se a análise administrativa.

A irrecorribilidade da decisão restou plenamente consolidada no feito de contas. Os embargos de declaração foram rejeitados (Acórdão nº 3.153/2024-TCU) e o recurso de reconsideração não foi sequer conhecido em razão de sua manifesta intempestividade (Acórdão nº 600/2025-TCU). Operou-se, portanto, a coisa julgada administrativa e a preclusão definitiva.

A insanabilidade das irregularidades e a nota de ato doloso de improbidade exalam nitidamente das provas documentais do caso. Consoante o dístico da Súmula nº 41 do TSE, cabe à Justiça Eleitoral proceder a esse juízo de qualificação jurídica com base no título condenatório da Corte de Contas. O faturamento sistemático de milhares de exames e procedimentos médicos de glaucoma fictícios (Constatação 330814), sem notas fiscais de colírios e desprovido de qualquer suporte ou comprovação de atendimento aos usuários do SUS, é conduta dolosa gravíssima. Não se trata de falha meramente formal ou de escrita contábil, mas de inequívoco desvio de verbas destinadas à saúde de população carente.

Ademais, com o advento das alterações na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021 e a promulgação da Lei Complementar nº 219/2025 — que introduziu os §§ 4º-B e 4º-C ao art. 1º da LC nº 64/1990 —, consolidou-se que o dolo a ser verificado é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (lesão ao erário), de forma cumulada. No caso em tela, a conduta do impugnado amolda-se com perfeição à exigência normativa. O faturamento e o

pagamento indevido de exames fictícios importaram, a um só tempo, prejuízo gravíssimo ao erário (com a dilapidação das verbas federais repassadas) e enriquecimento ilícito de terceiros (as clínicas beneficiárias do faturamento indevido), restando sobejamente caracterizado o dolo específico do agente em realizar a conduta criminosa e ímproba. Nessa linha, o dolo revelam no momento em que o gestor se distancia intencionalmente dos comandos legais rígidos de controle de despesa, autorizando vultosos dispêndios sem qualquer lastro de veracidade clínica ou contratual.

No que pertine à excludente de inelegibilidade do § 4º-A (introduzido pela LC nº 184/2021), segundo o qual o óbice não se aplica às decisões de contas com sanção exclusiva de multa, vê-se que esta não socorre o impugnado. Cláudio Ferreira Paz foi condenado ao recolhimento pessoal de dezenas de parcelas de débitos históricos e solidários, de modo que houve expressiva imputação de débito, restando afastada qualquer incidência da referida excludente.

A decisão proferida pelo TCU é irrecorrível, uma vez que o Acórdão nº 8.064 /2023 transitou em julgado administrativamente após o não conhecimento do Recurso de Reconsideração por manifesta intempestividade (Acórdão nº 600/2025). O prazo restritivo de 8 (oito) anos encontra-se plenamente vigente, estendendo-se até o ano de 2031.

DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) a citação do requerido **CLÁUDIO FERREIRA PAZ** para que, querendo, apresente contestação no prazo legal de 7 (sete) dias, consoante o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 41, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- c) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental preconstituída em anexo;
- d) que seja INDEFERIDO o pedido de registro de candidatura do requerido.

São Luís/MA, 15 de agosto de 2026.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Procurador Regional Eleitoral